

Registro: 2019.0000834641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009672-50.2015.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes MARINALVA MNOREIRA REPOLHO, ANA LUIZA MOREIRA REPOLHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GABRIEL DE JESUS REPOLHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NAILA CAROLINE MOREIRA REPOLHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados BUNGE ALIMENTOS S.A, JOSÉ DIOGENES FILHO e RODOVIARIO REALEZA TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MOURÃO NETO Relator Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1009672-50.2015.8.26.0564

Voto n. 19.185

Comarca: São Bernardo do Campo (4ª Vara Cível)

Apelantes: Marinalva Moreira Repolho, Náila Caroline Moreira

Repolho, Ana Luiza Moreira Repolho e Gabriel de Jesus

Repolho

Apelados: José Diógenes Filho, Rodoviário Realiza Transportes

Ltda. e Bunge Alimentos S/A

MM. Juiz: Sérgio Hideo Okabayashi

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículos, julgada improcedente. Pretensão dos autores à reforma integral.

Se não elidida a presunção de culpa do condutor do veículo que colide na traseira de outro, derivada dos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, de rigor a improcedência da ação indenizatória. Precedentes desta C. Corte Estadual.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório.

Como se depreende da petição inicial (fls. 1/21) e dos documentos que a instruíram (fls. 22/71), em 12 de maio de 2014, por volta das 5h15min, na Rodovia SP-160, km 24, Bairro dos Alvarengas, em São Bernardo do Campo (SP), o veículo marca Scania, modelo R124 GA 4x2 NZ 420, placa MTN 8586, engatando/tracionando o Rodotrem/Treminhão marca SR, modelo Guerra AG GR, ano 2006, placa MEY 3129, ambos de propriedade da empresa Transportes Staudt Ltda. ME, conduzido por Luiz Alberto Siqueira Repolho, abalroou a traseira do veículo marca Scania, modelo T113 H 4x2 360, placa IHF 8263, engatando/tracionando uma carreta marca REB, modelo RECRUSUL SRFM, placa BYF 4922, de propriedade da Rodoviário Realeza Transportes



Ltda., conduzido por José Diógenes Filho, que transportava produtos da empresa Bunge Alimentos S/A.

Além de danos de grande monta no caminhão, Luiz Alberto sofreu lesões corporais que o levaram a óbito.

Com base nesses fatos, Marinalva Moreira Repolho, Ana Luiza Moreira Repolho, Gabriel de Jesus Repolho e Náila Caroline Moreira Repolho instauraram esta demanda, a condenação da Rodoviária Realeza, de José e da Bunge Alimentos ao pagamento: (i) de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 544.922,42 (quinhentos e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), abrangendo danos emergentes e lucros cessantes; e (ii) de indenização por danos morais, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada requerente.

A decisão de fls. 72 indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando à indisponibilidade dos bens da Rodoviária Realeza, e concedeu o benefício da justiça gratuita.

O corréu José ofereceu contestação (fls. 82/90), acompanhada de documentos (fls. 91/93), pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo, em suma, que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, salientando que o inquérito policial instaurado para apurar os fatos fora arquivado (fls. 121). Ademais, impugnou o laudo pericial juntado pelos autores, assim como a pretensão de inversão do ônus da prova.

A contestação da corré Rodoviário Realeza (fls. 94/106), que veio com documentos (fls. 107/119), basicamente repete os argumentos e pedidos formulados na defesa do corréu José.

Por fim, a corré Bunge Alimentos apresentou contestação a fls. 122/144, instruída com documentos (145/177), aventando preliminar de ilegitimidade passiva. Cuidando do mérito, pediu a rejeição da pretensão Apelação Cível nº 1009672-50.2015.8.26.0564 -Voto nº 19.185



indenizatória, destacando, principalmente, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro. Alega, ainda, a ausência de nexo causal. Por fim, contestou as verbas postuladas na exordial.

A decisão saneadora (fls. 197/198) afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Bunge Alimentos, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção da prova oral.

Durante a fase probatória foi colhido o depoimento pessoal do corréu José, tendo sido ouvidas, ademais, 3 (três) testemunhas (fls. 307/358 e 421/425).

Colhidas as alegações finais (fls. 427/450), veio aos autos a manifestação do Ministério Público — que interveio no feito em virtude da presença de incapazes no polo ativo —, opinando pela procedência parcial da demanda, para que os corréus José e Rodoviário Realeza fossem condenados ao "pagamento de alimentos reparatórios levando-se em conta a duração provável da vida da vítima em relação à cônjuge supérstite e, relativamente aos filhos, até que eles venham a completar 25 (vinte e cinco) anos, além de indenização reparatória pelos danos morais sofridos em decorrência da perda do ente querido e pelos danos materiais" (fls. 456/468).

A sentença guerreada julgou a ação improcedente, ao fundamento de que a vítima foi a culpada pelo evento, impondo aos demandantes os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com ressalva dos benefícios da justiça gratuita (fls. 470/473).

Inconformados com a solução conferida à lide, os autores interpuseram esta apelação, que busca a reforma integral da sentença, para que a ação seja julgada procedente, nos termos das razões recursais de fls. 476/485.



Contrarrazões dos corréus José e Rodoviária Realeza fls. 487/496 e da Bunge Alimentos a fls. 499/506, ambas pugnando pela manutenção da sentença objurgada.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, pois, "uma vez caracterizada a responsabilidade do empregado e empregadora, de rigor a indenização aos apelantes pelos danos morais sofridos, os quais não podem ser confundidos com mero dissabor diante do falecimento de esposo e genitor, respectivamente" (fls. 511/513).

II - Fundamentação.

Este recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

O artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro preceitua que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

E o artigo 29, inciso II, do mesmo diploma legal determina que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Tendo em vista essas normas, ordinariamente se presume a culpa, na modalidade de imprudência, do motorista do veículo que colide na traseira do que lhe vai à frente.

Trata-se, contudo, de presunção *iuris tantum*, que pode ser afastada, diante da prova de culpa exclusiva do motorista da dianteira ou de qualquer outra excludente de culpabilidade, como ensina Arnaldo Rizzardo: "na



colisão por trás, embora a presunção de culpa seja daquele que bate, pois deve sempre manter certa distância de segurança (art. 29, II, CTB), sabe-se que esse princípio é relativo, afastando-se a culpa se demonstrado que o veículo da frente agiu de forma imprudente e com manobra desnecessária, situação comum na freada repentina' (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 144).

No caso concreto, todavia, a presunção de culpa da vítima não foi elidida, valendo deixar assentado que **não foi comprovado que o corréu José estava "parado sobre a faixa 4 da pista de rolamento**" (fls. 3 — grifo original).

Registre-se que, além de o relatório do rastreador GPS indicar que o mesmo estava em movimento (fls. 84), consta da petição inicial que o local em que ocorreu o acidente (Rodovia dos Imigrantes, km 24) está metros antes do pedágio, significando que deveria ocorrer a redução da velocidade.

Corroborando esse fato, encontra-se a fls. 3 da petição inicial o croqui do local do acidente que mostra onde aconteceu a colisão e indica o quão próximo estava o pedágio.

No que se refere à prova oral, a testemunha Edgar Cabral afirmou, em suma, que não havia nenhuma marca de freio na pista, aduzindo que "o motorista que bateu na traseira não teve nem tempo de acionar o freio" (fls. 423 — áudio visual), enquanto a testemunha Fábio Pellegrini, policial militar que lavrou o Boletim de Ocorrência do acidente (fls. 31/39), sustentou que não se lembrava do referido acidente, tendo inclusive dito que provavelmente não houve vítima fatal (fls. 422 —áudio visual).

Insta salientar, ainda, que a Transportes Staudt, proprietária do caminhão conduzido pelo *de cujus*, Alberto, ajuizou ação indenizatória em face da corré Rodoviário Realeza, a qual foi julgada improcedente, em sentença Apelação Cível nº 1009672-50.2015.8.26.0564 -Voto nº 19.185



que transitou em julgado (fls. 381/388).

Anote-se que o prolator dessa sentença ponderou: "(i) que o local onde aconteceu a colisão trata-se de longa reta, com visibilidade plena (150 metros à frente); (ii) que o local do sinistro foi em proximidade de praça de pedágio, ou seja, traz à exigência aos condutores que atuem com mais atenção, reduzindo a velocidade; (iii) que as condições da pista e tempo eram boas; (iv) que eventual parada de caminhão sobre a pista cuida-se de situação de grande previsibilidade, ainda mais em uma reta com visibilidade bastante elevada" (fls. 384), afirmou, ainda, que "se o condutor do caminhão da requerente (Scania/R 124, Placas MTN-8586) estivesse trafegando em velocidade compatível e com atenção à sua frente, com bastante facilidade poderia ter evitado o sinistro" (fls. 385).

Nesse contexto, ou seja, não tendo sido elidida a presunção de culpa que pesa sobre a vítima, era mesmo de rigor a improcedência da ação, como se colhe dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. Colisão traseira. Fato incontroverso. Presunção de culpa não elidida. Dever do motorista, réu e preposto da empresa ré, de guardar distância segura do veículo à frente. Inteligência do art. 29, II, do CTB. Obrigação de indenizar verificada. Ônus que impendia à ré demonstrar (art. 373, II, CPC). Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1010959-96.2017.8.26.0590 — Relator Alfredo Attié — Acórdão de 17 de junho de 2019, publicado no DJE de 27 de junho de 2019 — grifou-se).

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS MATERIAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL E VEÍCULO PARTICULAR — ABALROAMENTO NA PARTE TRASEIRA — PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE NA PARTE TRASEIRA NÃO ELIDIDA — PROCEDÊNCIA MANTIDA — MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL — RESSALVA DO ART. 98, § 3º,



DO CPC, POR SER O RÉU BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA APELAÇÃO DESPROVIDA. (30ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1005505-71.2016.8.26.0073 — Relator Andrade Neto — Acórdão de 8 de maio de 2019, publicado no DJE de 16 de maio de 2019, sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL — Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos c.c. lucros cessantes. Acidente de trânsito. É do autor o ônus de provar os fatos constitutivos do direito. Exegese do artigo 373, I do Código de Processo Civil de 2015. Inexistência de prova de conduta culposa do réu. Presunção relativa de culpa daquele que colide na traseira não elidida. Demanda improcedente. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. (33ª Câmara de Direito Privado -Apelação n. 0011123-09.2011.8.26.0196 - Relator Mário A. Silveira -Acórdão de 11 de fevereiro de 2019, publicado no DJE de 15 de fevereiro de 2019 – grifou-se).

Confiram-se, ainda: (a) 25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1011378-49.2014.8.26.0032 — Relator Azuma Nishi — Acórdão de 5 de maio de 2016, publicado no DJE de 12 de maio de 2016; (b) 28ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0003708-25.2013.8.26.0286 — Relator Gilson Delgado Miranda — Acórdão de 21 de fevereiro de 2017, publicado no DJE de 7 de março de 2017; (c) 29ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0010754-50.2011.8.26.0152 — Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan — Acórdão de 6 de abril de 2016, publicado no DJE de 14 de abril de 2016; (d) 32ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0189180-80.2010.8.26.0100 — Relator Ruy Coppola — Acórdão de 15 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; e (e) 35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0002743-28.2014.8.26.0572 — Relator Artur Marques — Acórdão de 13 de junho de 2016, publicado no DJE de 21 de junho de 2016.

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença hostilizada, cujos fundamentos são ora ratificados,



ex abundantia.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelos apelantes aos advogados dos apelados ficam majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$ 544.922,41 –fls. 20), atualizado pela tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça, observando que os sucumbentes são beneficiários da justiça gratuita (fls. 84) e que a verba deve ser dividida por igual entre os advogados dos réus.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO Relator (assinatura eletrônica)